



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07242/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Vicente de Paula Holanda Matos
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM AUTARQUIA – CONCLUSÃO DE REFORMA E DE AMPLIAÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00091/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 086/2007, celebrado em 21 de novembro de 2007, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetivando a conclusão da reforma e da ampliação do Hospital Alice Almeida, localizado no Município de Sumé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de janeiro de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07242/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 086/2007, celebrado em 21 de novembro de 2007, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetivando a conclusão da reforma e da ampliação do Hospital Alice Almeida, localizado no Município de Sumé/PB.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram o relatório, fls. 462/465, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo, o terceiro e o quarto termos aditivos, foi de 21 de novembro de 2007 a 30 de dezembro de 2009; b) o montante conveniado e efetivamente liberado foi de R\$ 250.000,00, sendo os recursos provenientes do FUNCEP; c) os rendimentos de aplicações financeiras somaram R\$ 3,90 e foram devolvidos aos cofres estaduais; d) a SUPLAN implementou o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 008/2005; e) a empresa LINK ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi contratada em 12 de janeiro de 2006, pela importância de R\$ 997.282,73; f) o prazo do acordo para a execução dos serviços foi prorrogado, sucessivamente, até o dia 25 de novembro de 2008; g) o certame licitatório, o contrato e os três primeiros termos aditivos ao ajuste foram julgados regulares pela eg. 1ª Câmara desta Corte, concorde Acórdão AC1 – TC – 674/2007; e h) o termo de recebimento da obra foi encartado ao feito.

Ao final, os técnicos da DICOP informaram que não foram constatadas irregularidades nas contas em tela.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07242/07

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração.

Ante o exposto *JULGO REGULARES* as referidas contas e *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.